SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220422 - RS (2026/0124047-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	L M M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. MESMO CONTEXTO FÁTICO. ART. 71 DO CPP. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE FEITA PELA MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ NO PONTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), adota-se a teoria mista, que exige, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas, por si só, não impede o reconhecimento da continuidade delitiva, quando os atos foram cometidos no mesmo contexto fático, com modus operandi semelhante, vínculo subjetivo único e aproveitamento de condições semelhantes de tempo e lugar.

Documento eletrônico VDA59681405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6efb972c-5a1d-496b-99dc-430ab2dc88e8

3. No caso, a moldura fática delineada no acórdão de origem descreve sequência de abusos sexuais no ambiente doméstico, com práticas reiteradas e *modus operandi* comum, perpetradas entre fevereiro e agosto de 2024, predominantemente na residência onde o agravado coabitava com as enteadas, e, em um episódio, no apartamento do sobrinho, em continuidade de contexto, elementos que evidenciam a unidade de desígnios e a similitude exigida pelo art. 71 do CP.

4. A controvérsia demanda revaloração jurídica da moldura fática já fixada pelas instâncias ordinárias, o que não se confunde com reexame de provas, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6efb972c-5a1d-496b-99dc-430ab2dc88e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220422 - RS (2026/0124047-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	L M M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. MESMO CONTEXTO FÁTICO. ART. 71 DO CPP. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE FEITA PELA MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ NO PONTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), adota-se a teoria mista, que exige, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas, por si só, não impede o reconhecimento da continuidade delitiva, quando os atos foram cometidos no mesmo contexto fático, com modus operandi semelhante, vínculo subjetivo único e aproveitamento de condições semelhantes de tempo e lugar.

Documento eletrônico VDA59682295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 9b5b75b0-e8e0-4cb2-b905-224fde311857

3. No caso, a moldura fática delineada no acórdão de origem descreve sequência de abusos sexuais no ambiente doméstico, com práticas reiteradas e *modus operandi* comum, perpetradas entre fevereiro e agosto de 2024, predominantemente na residência onde o agravado coabitava com as enteadas, e, em um episódio, no apartamento do sobrinho, em continuidade de contexto, elementos que evidenciam a unidade de desígnios e a similitude exigida pelo art. 71 do CP.
4. A controvérsia demanda revaloração jurídica da moldura fática já fixada pelas instâncias ordinárias, o que não se confunde com reexame de provas, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto para reconhecer a violação do art. 71 do CP e aplicar o regramento do crime continuado aos delitos de estupro de vulnerável praticados contra as três vítimas.

O agravante sustenta, em síntese, que não se verificam os pressupostos objetivo e subjetivo da continuidade delitiva, sobretudo porque a existência de vítimas diversas afasta a similitude exigida pelo art. 71 do CP.

Aduz que a decisão agravada, ao "atribuir significado diverso aos elementos fáticos constantes dos autos, [...] ultrapass[ou] os limites da simples qualificação jurídica e ingress[ou] no terreno do reexame da matéria probatória, vedado em recurso especial" (fl. 331).

Pleiteia a reforma da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59682295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 9b5b75b0-e8e0-4cb2-b905-224fde311857

Como já delineado na decisão agravada, a moldura fática delineada no acórdão de origem evidencia que os abusos sexuais ocorreram no **ambiente doméstico, com práticas reiteradas e *modus operandi* comum, em período contínuo entre fevereiro e agosto de 2024**, predominantemente na residência onde o réu coabitava com as enteadas, e, em um episódio específico, no apartamento do sobrinho.

O acórdão estadual já havia reconhecido a continuidade delitiva entre os Fatos 1º e 3º e concurso formal entre os Fatos 3º e 5º, com a descrição do encadeamento dos atos ilícitos e do aproveitamento das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

A decisão agravada aplicou o mesmo entendimento aos demais fatos, uma vez que a narrativa constante do acórdão evidenciava a sequência fática e o padrão de conduta entre eles.

Recordei, na decisão agravada, que o crime continuado é ficção jurídica que beneficia o agente quando vários delitos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delituosos).

Destaquei, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que **não há impedimento ao reconhecimento da continuidade delitiva quando os crimes são praticados contra vítimas diversas**, notadamente quando os atos ocorreram no mesmo contexto fático. Nesse sentido:

> […]
> 2. **O fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado**, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).
> 3. O intervalo inferior a trinta dias entre o cometimento dos delitos praticados no mesmo contexto fático atende o requisito temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva.
> 4. Recurso especial não provido.
> (**REsp n. 1.287.277/MT**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª Turma, DJe 23/6/2016)

Documento eletrônico VDA59682295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 9b5b75b0-e8e0-4cb2-b905-224fde311857

Ademais, conforme pontuei na decisão agravada, a controvérsia posta pela defesa **não demandou revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos**, mas revaloração jurídica da **moldura fática incontroversa delineada pelo acórdão estadual**, o que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Não procede a alegação do agravante de que a presença de vítimas diversas afasta, automaticamente, a continuidade delitiva. Como visto, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite o instituto quando os atos foram perpetrados no mesmo contexto fático, com unidade de desígnios e similitude objetiva.

No caso, a **pluralidade de ofendidos não desconstitui a cadeia fática única e o vínculo subjetivo reconhecido** na decisão agravada a partir do que assentado no acórdão de origem.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª Turma, DJe 26/8/2022) [conferir na jurisprudência do STJ].

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:32
Código de Controle do Documento: 9b5b75b0-e8e0-4cb2-b905-224fde311857

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0124047-3

AgRg no AREsp 3.220.422 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50035933620248210135

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L M M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	L M M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:41:00
Código de Controle do Documento: D1AC18AB-0A33-4158-A4E9-78E866519D2B